



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Ao
Exm.^º Sr. Gerson Almeida de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROT. N° 150/2022
EM, 29/03/2022
<i>[Handwritten signature]</i>
Servidor (s) da CM-BA

INDICAÇÃO

O vereador que a presente subscreve, requer de vossa excelência, após dar conhecimento ao Plenário, encaminhar ao chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte indicação:

REGULAMENTAR NO MUNICÍPIO A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ATUAM EM AMBIENTES COMPROVADAMENTE INSALUBRES OU PERIGOSOS, COMO É GARANTIDO AOS TRABALHADORES CELETISTAS E TAMBÉM A MAIS DE 90% DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEJAM ELES MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, BEM COMO CONCEDER ADICIONAL NOTURNO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, ESPECIALMENTE OS QUE ATUAM NA UPA E NO HGI.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se, pelo fato de que apesar de haver dezenas ou até mesmo centenas de servidores públicos municipais trabalhando em locais que são considerados como insalubres ou perigosos, nenhum deles até hoje recebeu o devido adicional de insalubridade ou periculosidade, como na grande maioria dos demais municípios e também como garantido pela Constituição aos servidores regidos pela CLT.

Cumpre dizer que para a concessão de tal direito é necessário que o Poder Executivo o regulamente por meio de lei, garantido um direito tão importante e fundamental aos servidores, pois, por exercerem atividade profissional em locais com condições insalubres estão expostos a riscos à saúde e à própria integridade física.

Vale dizer que o adicional de insalubridade se caracteriza como o acréscimo remuneratório que somente é devido quanto ficar constatado o exercício de atividade laboral em condições insalubres, ou seja, em determinado ambiente capaz de debilitar a saúde daquele que a presta.

Por atividades insalubres, entende-se, nos ditames do art. 189, da Consolidação das Leis do Trabalho, "aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

O adicional de insalubridade constitui direito do trabalhador, nos moldes do artigo 7º, inciso XXIII da nossa Constituição da República:

Art. 7º - são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi retirado do rol dos benefícios obrigatórios aos servidores públicos. O art. 39, § 2º, da Carta Magna, que antes assegurava aos servidores públicos o recebimento de “adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, sofreu alteração, deixando de fazer menção ao inciso XXIII, do artigo 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, referida Emenda Constitucional não supriu o direito à percepção de tal adicional, mas condicionou seu recebimento à existência de expressa previsão legal na legislação local, sendo que tal legislação deveria disciplinar como seria pago tal benefício.

Tal é assim, por força da autonomia administrativa para legislar sobre assuntos de interesses locais conferida aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República. Donde se extrai que, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, devendo simplesmente haver previsão na legislação local.

Desse modo, fica claro que o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República condiciona a concessão do referido adicional à existência de lei municipal que o prescreva, sendo que tal direito já deveria, como em muitos Municípios, constar no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, porém, não se sabe por quais motivos, até agora não foi regulamentado.

Assim, o que se pretende agora é, dentro da competência que possui o Executivo Municipal e diante da exigência de lei que regulamente a forma de pagamento de tal direito aos servidores para que ele possa ser garantido, que o Chefe do Poder Executivo, o Sr. Prefeito Municipal, encaminhe à Câmara Municipal, conforme sugestão anterior, um projeto de lei prevendo o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos nossos servidores públicos municipais, como já é feito em praticamente todos os outros Municípios do país.

Como exposto na sugestão de projeto encaminhado, somente terá direito ao adicional de insalubridade o servidor que tiver suas atividades consideradas insalubres por meio de Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT.

Assim, após regulamentado, o Município contrataria uma empresa especializada para elaboração do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, sendo analisada a situação de todos os servidores Municipais, sendo tal laudo elaborado em atenção à todas as normas vigentes sobre o tema, em especial a NR 15, sendo analisado todas as funções desenvolvidas pelo servidor, bem como sendo utilizado e indicado no próprio laudo, todos os equipamentos de medições que foram na oportunidade utilizados.

Por fim, quanto a questões relacionadas ao impacto orçamentário e financeiro na implementação de tal medida, antes de enviar o projeto o Prefeito poderá fazer uma estimativa de quanto isso custará aos cofres públicos, já que é possível prever quais são as funções que possuem direito aos adicionais, sendo um laudo apenas a fundamentação técnica e legal para a sua concessão.”

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

Vereador RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
“Niltinho da Saúde”